



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

18ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 11ª SESSÃO VIRTUAL DE 24 DE JUNHO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 003177/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de averbação de tempo de serviço

INTERESSADO(S): Otacílio Leite da Silva Júnior

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 000914/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de averbação da licença

INTERESSADO(S): Paulo Roberto da Silveira Lima

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 003406/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Carga Horária - Redução

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de redução da carga horária

INTERESSADO(S): Valdemar Caldas de Jesus

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 003786/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Disposição de Servidor

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da prorrogação da disposição do servidor

INTERESSADO(S): Clécio da Cunha Freire

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 003370/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença especial, conversão em indenização pecuniária





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.3

INTERESSADO(S): Oswaldo Negreiros Corrêa

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 195/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o ter do Processo n.º 001133/2020, datado de 21.01.2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.5

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de agosto do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO RETROATIVA - AGOSTO/2019

CLASSE D II			
MATRÍCUL A	SERVIDOR	ESCOLARIDAD E	PROGRESSÃO
0000329A	FABIO JOSÉ LINS DA SILVA	M	24/08/2019

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.6

PORTARIA N.º 197/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor Acórdão do Administrativo n.º 71/2020 – Tribunal Pleno, datado de 10.06.2020, constante do Processo n.º 003332/2020;

RESOLVE

I-CONCEDER a servidora **GLAUCIARA VIANA GONÇALVES CASTRO**, matrícula n.º 00.051-5A, Assistente de Controle Externo “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º e 3º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar de 16.08.2018;

II-DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 16.08.2018, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 198/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 72/2020 – Tribunal Pleno, datado de 10.06.2020, constante do Processo n.º 004320/2020;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.7

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Procurador **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 20.04 a 09.05.2020, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 199/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005198/2020, datado de 15.06.2020;

RESOLVE:

I- EXCLUIR o nome do servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, matrícula n.º 001.441-9C, da Comissão Permanente Processante - CPP, instituída pela Portaria n.º 129/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020, a partir de 1º de julho de 2020;

II- INCLUIR o nome do servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 001.375-7A, na Comissão supra mencionada, a partir da mesma data;

III- ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 1º de julho de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 200/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 75/2020 – Tribunal Pleno, datado de 10.06.2020, constante do Processo n.º 004276/2020;

RESOLVE:

CONCEDER a Senhora Procuradora **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 000.888-5A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 28.04 a 11.05.2020, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 201/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 73/2020 - Tribunal Pleno, datado de 10.06.2020, constante do Processo n.º 004033/2020;

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13.04.2020, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.10

PORTARIA N.º 203/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 755/2019-GPDRH, datado de 26.12.2019, quanto ao nome do servidor **EUDERIKES MARQUES PEREIRA**, matrícula n.º 001.242-4A, a contar de 22 de junho de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N° 12858/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito de Manicoré, em face do Acórdão n° 1176/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.980/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2020.





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.11

PROCESSO Nº 12852/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Admilson Nogueira, ex-Prefeito de Apuí, em face do Acórdão nº 34/2019 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2019 – TCE – Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.216/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12853/2020– Recurso de Revisão o interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 388/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10295/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12851/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito de Amaturá, em face do Acórdão nº 5/2020 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2020 – TCE – Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.440/2017.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12.854/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face da Decisão nº 598/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.019/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 12630/2020

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Empretechx Construção Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura de Manaus – PMM e Comissão Municipal de Licitação – CML

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Empretechx Construção Ltda. contra a Prefeitura de Manaus – PMM, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e a Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 4/2020, que tem como objeto a eventual prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais.

2. Em linhas gerais, a Representante requereu cautelarmente a suspensão da Concorrência nº 4/2020. Para tanto, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- 2.1 a licitação retro mencionada ocorrerá no dia 29/05/2020 às 09:30h, contudo, visto a obrigatoriedade de todas as sessões de licitações serem públicas, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, fica inviabilizada sua realização;
- 2.2 assim sendo, em virtude da calamidade em relação ao COVID-19 e seus impactos na relação da legitimidade e legalidade das licitações, não nos parece apropriado sem a participação de licitantes ou qualquer pessoa interessada sua manutenção, visto que o ato é de natureza pública, iniciar uma licitação que poderá ser nula ou anulável por ilegalidade na segurança dos atos praticados, vem a ser medida antieconômica e no mínimo temerária;





- 2.3 em recente ato, o Governo do Estado editou o Decreto nº 42.101/2020, bem como posteriormente, o Decreto nº 42.247/2020 que prorrogou a suspensão das atividades não essenciais a partir de 30/04/2020, dentre eles a proibição de aglomeração de pessoas para evitar o risco de contaminação e propagação do COVID-19;
- 2.4 não diferente, e muito mais além, o Prefeito de Manaus prorrogou por meio do Decreto nº 4.812 de 23 de abril, o regime de teletrabalho do funcionalismo municipal, em seu art. 3º suspendendo o atendimento ao público;
- 2.5 deste modo, pela ausência de normativa legal em nosso Estado, todas as licitações que não abrangidas na orientação acima ou que futuramente venha ser editada por essa Egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas, não só em referência ao Município de Manaus, bem como em todo o Estado, não podem ocorrer de forma presencial.

3. Diante da análise da exordial e verificando estarem preenchidos os necessários requisitos, entendi, por meio de Decisão (fls. 64/67), datada de 25/5/2020, conceder a medida cautelar pleiteada no sentido de suspender a continuidade da Concorrência nº 4/2020 – CML/PM. Ademais, determinei a concessão de prazo à Prefeitura de Manaus.

4. Em atenção, foi expedida a comunicação às fls. 75/76.

5. A Prefeitura de Manaus compareceu aos autos para apresentação de alegações às fls. 77/98.

6. Passo à nova análise dos autos. Vejamos.

7. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento principal, em síntese, a realização de um certame licitatório de forma presencial em descompasso com as medidas de isolamento social para combate ao COVID-19. Ocorre que, como informado pela Prefeitura de Manaus, a SEMINF solicitou a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2020 – CML/PM, em razão de conveniência e oportunidade administrativa, haja vista a necessidade de readequação do Projeto Básico. Ademais, acrescentou que o Aviso de Suspensão Concorrência Pública nº 04/2020 – CML/PM foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 4848, de 26 de maio de 2020.





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.14

8. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

9. Todavia, mesmo que a licitação em exame tenha sido suspensa, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados todos os fatos constantes no caderno processual.

10. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 10.2 oficiar à Representante e à Prefeitura Municipal de Manaus para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 10.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 12.837/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

ADVOGADOS: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM Nº 11.125) E DR. GLAUCIO HERCULANO ALENCAR (OAB/AM Nº 11.183)

REPRESENTADO: SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA, PREFEITO DE URUCARÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EM FACE DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020- SRP/CPL/PMU PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS POR DEMANDA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE PISOS, PAREDES E TETOS, PINTURA, LIMPEZA, E JARDINAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE URUCARÁ/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa **NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, apontando supostas irregularidades no Aviso de Licitação nº 020/2020 – SRP/CPL/PMU, que trata da contratação de serviços comuns por demanda de manutenção predial de pisos, paredes e tetos, pintura, limpeza e jardinagem para atender as necessidades daquela Prefeitura.

A Representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal, em virtude do preenchimento do requisito de legitimidade (art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM) e ainda, em função da exordial fazer-se acompanhar dos documentos necessários à identificação do representante, bem como de suas impugnações, cumprindo-se o disposto no art. 42-B, da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Nada mais a narrar, eis a manifestação.

Infere-se do art. 288, da Resolução nº 04/2002, que a Representação no âmbito do TCE/AM, é ação destinada à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, in verbis:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, inequívoca a legitimidade da empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI para o ingresso da presente Representação. Desta forma, em vista da apreciação da inicial pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo pelo seu necessário prosseguimento.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante ressaltar a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.18

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Neste sentido, entende este Relator, que o presente caso comporta a necessidade de se ouvir as partes envolvidas, nos termos do mencionado art. 1º, § 2.º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Explica-se melhor. No caso em tela, a Representante apontou as seguintes impropriedades:

- A Representante informa a esta Egrégia Corte de Contas que o Município de Uruará/AM publicou, em Diário Oficial, o Aviso de Licitação de nº 020/2020-SRP/CPL/PMU que se trata de contratação de serviços comuns por demanda de manutenção predial de pisos, paredes e tetos, pintura, limpeza, e jardinagem, para atender as necessidades da Prefeitura de Uruará-AM. No entanto, **o Município informa que só é possível o resgate do edital e seus anexos de forma presencial, em dias úteis;**
- **O que não é problema, se não estivesse o mundo enfrentando o problema da Pandemia pelo Covid-19.** Situação está que, para o bem dos cidadãos, estão restringindo a movimentação das pessoas no sentido de evitar a proliferação da moléstia;
- Com isso, **tornou-se impossível comparecer pessoalmente a sede do município para efetivar o resgate dos termos licitatórios, visto que a localidade tem logística de**





transporte via fluvial, distante da capital do Amazonas a 281 KM, sendo ele via balsa ou via lanchas rápidas. Além disso, **para embarque, é necessária comprovação de residência ou de extrema urgência para tráfego e o segundo, está proibido pelo Decreto Estadual nº 42.098, de 20/03/2020, e prorrogado pelo Decreto Estadual nº 42.145, de 31/03/2020;**

- Ainda assim, **o município manteve a data para a realização do certame licitatório para o dia 18/06/2020, às 08h**, conforme resenha publicada em 05/06/2020;

- Restou a **única opção de enviar e-mail ao município, via Presidente da Comissão de Licitação, para tentar resgatar o instrumento convocatório público**. O que foi realizado em 10/06/2020, conforme e-mail acostado em anexo.

- Contudo, **informa-se que não foi o requerimento atendido até o presente momento**. Assim, com a proximidade do certame licitatório e, dada a impossibilidade de retirada do Edital, que frustra o Princípio da Isonomia, requer-se o provimento desta presente Representação;

- Como já dito anteriormente, a impossibilidade de ter acesso ao Edital da presente licitação é fator suficiente para a não realização do mesmo, visto que está em vigência o Decreto do Governo Estadual que cerceou, temporariamente, o transporte de passageiros com o intuito de reduzir o alastramento da coronavírus;

- Logo, dadas as peculiaridades do caso concreto, vide a logística de acesso ao referido município depender do transporte fluvial, bem como a ausência de formas alternativas de acesso ao referido instrumento público, verifica-se que a isonomia do certame se encontra quebrada;

- Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão





que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso;

- No que concerne ao Princípio da Igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- A probabilidade do direito, é comprovada no sentido de que o certame licitatório está marcado para ocorrer em 18/06/2020 e além de não ser possível chegar ao Município em virtude do Decreto Estadual bem como a não disponibilização de outros meios para dar acesso ao instrumento público;

- Quanto ao aspecto do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica latente o prejuízo visto que dada a impossibilidade de participar do certame licitatório por meios alheios a sua vontade, frustra a ampla concorrência e a isonomia da licitação, consagrados na Carta Magna e na Lei 8.666/93;

- Logo, requer-se a suspensão do certame para data posterior a validade do Decreto Estadual, na qual será liberado o transporte fluvial de passageiros em todo o Estado do Amazonas.

Como denota-se de tais impropriedades apontadas, é flagrante a violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da probidade administrativa, todos de matriz constitucional e previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É sabido que a pandemia do COVID-19 exigiu a adoção de sérias medidas de prevenção em todo o Estado, dentre as quais, a alteração na logística de deslocamento de passageiros da capital para os demais





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.21

municípios, por força dos Decretos nº 42.098 e 42.145, o que torna mais difícil a participação de interessados em certames licitatórios fora de sua sede.

Em que pese tais externalidades, o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, não pode ser visto como um óbice ao cumprimento pela administração pública, dos mais basilares princípios administrativos, mormente aqueles aplicáveis às licitações, como no caso em comento.

Entretanto, a Representação veio a mim, no fim do dia 17/6/2020, véspera da realização da licitação, que ocorreu nesta data de 18/6/2020, motivo pelo qual, **ACAUTELO-ME, por hora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir a representada, Prefeitura Municipal de Uruará, na pessoa de seu Prefeito, Sr. ENRICO DE SOUZA FALABELLA e do Presidente da Comissão de Licitação do município**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

- 1) **REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **NOTIFIQUE a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, na qualidade de Autora da presente demanda, para ciência da presente Decisão e, querendo, juntar aos autos novos documentos ou manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias;





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.22

- c) **NOTIFIQUE o Sr. ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará para a ciência da presente decisão**, concedendo 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas às impropriedades apontadas pela Representante, enviando-lhe cópia da inicial, do Despacho de Admissibilidade e da presente Decisão;
 - d) **NOTIFIQUE o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Urucará, para ciência da presente decisão**, concedendo 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório.
- 2) Após o cumprimento das determinações acima ou vencidos os prazos, **MANIFESTESE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
 - 3) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

OBJETO: OFÍCIO Nº 158/2020-OUVIDORIA: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE SOBRE A FALTA DE ACESSO À CÓPIA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Cuida a documentação acerca do Ofício nº 158/2020, no qual a Ouvidoria encaminha a Manifestação nº 214/2020, que tem por objeto a contratação para empresa especializada na aquisição de equipamentos e mobiliários para escolas de educação infantil, da rede municipal de ensino PRÓ INFÂNCIA, conforme o Termo de Compromisso PAR Nº 201601149, para atender a SEMED da Prefeitura Municipal de Maués/AM com data de ocorrência prevista para o dia 22/06/2020 .

Segundo a empresa manifestante, conforme a documentação anexa, foi solicitado acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 26/2020 à Prefeitura Municipal de Maués através de telefone e e-mail, porém sem sucesso. Após reiteradas tentativas, buscou a Ouvidoria do TCE/AM para solicitar a cópia do edital do certame e sugerir que o Pregão Presencial seja suspenso e transferido para nova data, haja vista que não houve tempo hábil para impugnação do edital.

É fundamental que os editais sejam amplamente divulgados, e não apenas publicar de avisos de licitação. Isso porque os editais contêm informações mais específicas quanto ao certame. Certamente a não divulgação do edital propriamente dito limita o acesso à informação a mais fornecedores, que podem eventualmente apresentar propostas mais vantajosas para a administração.

Considerando a necessidade de averiguar as impropriedades, acautelo-me no momento desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM, e remeto os autos à DIMU para que **NOTIFIQUE** a Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, para que, no prazo de **5 (cinco)** dias, apresente justificativas e documentos referentes aos questionamentos suscitados na Manifestação de Ouvidoria.

Após, retornem os autos conclusos.





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.24

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, para tomar conhecimento da Decisão n.º 2543/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º **15.377/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula n.º 114.177-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUIZA PAIXÃO RODRIGUES**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2458/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **16.465/2019**, referente a sua Pensão, na condição de companheira do Sr. Luiz Carlos Dantas de Lima, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANIGRECE TAVARES DO NASCIMENTO**, para tomar conhecimento da Decisão nº 70/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.323/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 120.534-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, concedendo prazo ao Órgão Previdenciário para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da Excelentíssima Sra. Relatora **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Luiz Alberto Pacheco de Oliveira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 67/2020-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12050/2017**, que trata da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº **05/2016-PJ-SEC**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura – SEC** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 junho de 2020.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de junho de 2020

Edição nº 2314 Pag.27



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

